

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº: 13890/000.111/92-36

Sessão de 21 de SET de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.635

Recurso nº: 104.804 - IRPJ - EX. 1992

Recorrente: COMERCIAL FERMAR LTDA

Recorrida : DRF EM LIMEIRA/SP

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO-IMPUGNAÇÃO - A concordância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

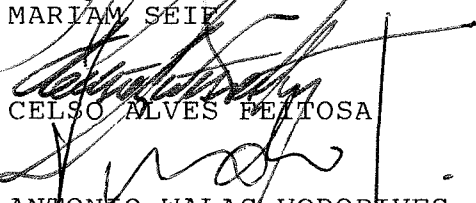
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL FERMAR LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, receber a petição de fls. , como pedido de retificação de declaração, anulando, em consequência a decisão recorrida, para que outra seja proferida examinando o mérito do pedido.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 1993

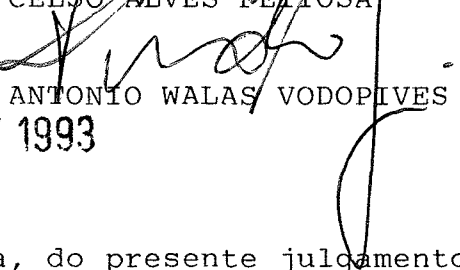

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES PELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOJIVICS

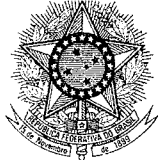
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **29 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13890/000.111/92-36

RECURSO Nº: 104.804

ACORDÃO Nº: 101-85.635

RECORRENTE: COMERCIAL FERMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comercial Femar Ltda., contribuinte jurisdicionada à DRF em Limeira/SP, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

No presente processo, é apreciada a impugnação à declaração de rendimentos do Imposto de Renda-RJ, de fls. 01/16, apresentada em 20.07.92, pela firma acima identificada, mediante a notificação relativa ao IRPJ/92, originária da entrega da declaração de rendimentos, período-base de 1991.

Inicialmente a impugnante defende o direito de impugnar a própria Declaração de Rendimentos, invocando os arts. 9º e 15º do Decreto nº 70.235/72, o Acórdão nº 202-04.322 e a doutrina com transcrição às fls. 03/04.

Por discordar da validade jurídica de alguns preceitos da Lei nº 8.383, de 30.12.91, no que tange à aplicação das normas jurídicas, a impugnante defende tese acerca da ofensa de vários princípios constitucionais a saber: da Anualidade; do Direito Adquirido; da Legalidade; da Anterioridade e da Irretroatividade da lei tributária, dispostos nos arts. 168, § 2º, 5º, inc. XXXVI, 150, inc. I e II, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.



Acórdão nº 101-85.635

Na tentativa de provar que a referida lei não alcança os fatos geradores do imposto ocorrido no período-base de 1990, a contribuinte transcreve às fls. 05 o artigo 43, I do CTN; às fls. 06, voto do Ministro Moreira Alves - Representação 1451-DF; e às fls. 10 o artigo 67 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; e diversas doutrinas às fls. 07/09.

Ainda questionando a vigência e eficácia da lei nº..... 8.383, argumenta que só poderia considerá-la como publicada em 02.01.92, em virtude de somente nessa data ter sido entregue aos correios para circulação, fato este reconhecido pelo próprio Diretor Geral da Imprensa Nacional, conforme declaração veiculada pelo Diário de Comércio e Indústria, edição de 10.04.92, à página 13. Sobre o assunto transcreve jurisprudência às fls. 15 e 16.

Sendo a publicação o ato através do qual a lei torna-se conhecida por todos, passando a ser obrigatória, conclui pela aplicabilidade, em 31.12.91, dos artigos 34 e 37 da lei nº..... 7799/89 e alterações posteriores que não continham indexação do "quantum debeatur", nem tão pouco de indexador previsto para tanto.

Alegando inconstitucionalidade da indexação do imposto em UFIR, por se tratar de lei nova, a impugnante discorre a respeito do valor nominal e do valor aquisitivo da moeda, transcrevendo às fls. 13/14, voto do Ministro Moreira Alves, exarado em precedente que se assemelha à demanda, na Representação de nº 1451-DR., Tribunal Pleno, RTJ 127/802-804.

Diante do exposto, requer o cancelamento, segundo suas palavras, da "Notificação Fiscal de Lançamento consubstanciada na Declaração em relação a exigência do pagamento do imposto de renda em UFIR, prevalecendo o débito em cruzeiros, face as inconstitucionalidade suso apontadas."

A Decisão de primeiro grau indefere o pleito contido na peça impugnatória, fundamentando-se em síntese:



Acórdão nº 101-85.635

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, esta não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, conforme Parecer Normativo CST nº 329/70 e Acórdãos nºs 102-25.945 e 102-26.600 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em relação a alegação de lesão ao disposto nos artigos 5º., XXXVI, e 150, III, "a" e "b", ambos da Constituição Federal, por parte da lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, assevera o julgador que esto reside, unicamente, na acintosa controvérsia de que o referido Diploma Legal só poderia ser tido como publicado em 02 de janeiro de 1992.

Neste sentido, manifestou-se a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, através do PARECER PGFN/CRJN/Nº 858/92, de fls. 23/65, devidamente aprovado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, esgotando a discussão do tema.

Quanto a impossibilidade de circulação da lei nº 8.303 no mesmo dia de sua publicação, em virtude de o expediente da Imprensa Nacional ter se encerrado às 18 horas, esclarece o julgador que, em 31.12.91, foram publicadas, em função da quantidade de artigos nelas contidos, duas edições do Diário Oficial da União: a de número 253 e a de número 253-A. Do Sumário do número 253 do D.O.U. de 31 de dezembro de 1991, verifica-se que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, editada às fls. 31138/31146, nele se encontra. O Diário Oficial da União, de nº 253-A, tem como ato inicial a Lei nº 8.384, também de 30.12.91, na página 31153.

A Autoridade Julgadora transcreve às fls. 70/71 trechos de Declaração expedida pela Imprensa Nacional, subscrita por seu Diretor-Geral em resposta a requerimento formulado, comprovando a ampla divulgação, a venda e a circulação do Diário Oficial da União - DOU nº 253, até as 24 horas do dia 31.12.91, assegurando,



Acórdão nº 101-85.635

dessa forma, a vigência da acoimada lei.

O julgador constata que:

O artigo 101 do Código Tributário Nacional dispõe que, em regra, a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

A ab-rogada Lei de Introdução ao Código Civil, em função da vastidão do País e das dificuldades de comunicação da época, estabelecia o sistema do prazo progressivo, isto é, tornava-se a lei obrigatória em momentos distintos, nas diversas partes do território Nacional em função de sua distância relativamente à Capital Federal.

A vigente Lei de Introdução (Decreto-lei nº 4.567, de 04.09.42) perfilha, ao contrário, o início da obrigatoriedade sob a égide do princípio do prazo único ou simultâneo, dispondo o seu artigo 1º que, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar, simultaneamente em todo território nacional, 45 dias depois de sua publicação.

A maioria dos Diplomas Legais determina o início da vigência no dia de sua publicação.

Uma vez oficialmente publicada, a lei está em vigor, obrigando a todos, podendo incidir, ou seja, ser aplicada, bastando, para tanto, que se materialize o seu suporte fático.

No Brasil, a publicação se realiza através do Diário Oficial, em que o texto da lei vem estampado, gerando a presunção de conhecimento erga omnes.

Por todo o exposto, chega a Autoridade Julgadora às seguintes conclusões:



Acórdão nº 101-85.635

a) a vigente Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro não pretendeu que a obrigatoriedade de um determinado diploma legal, devidamente publicado, com os exemplares do respectivo Diário Oficial tendo sido colocado à disposição dos interessados para comercialização na repartição própria na Capital Federal, somente se iniciaria a partir da remessa dos referidos exemplares para os seus assinantes, por parte da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, nos vários locais do País.

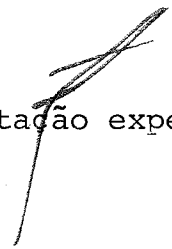
b) a lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada, e portanto, entrou em vigor no dia 31.12.91, tendo, efetivamente circulado neste mesmo dia a edição do DOU que a continha.

c) não há de se falar em lesão aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária - mesmo porque seus malsinados preceitos não trazem instituição de tributo novo ou aumento de tributo nem de dano ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, mesmo em relação ao fato gerador que ocorreu no último momento do ano-base de 1991, recordando-se que o verbete da Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente compatível ao caso, é no sentido de que "Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Ciente em 02.12.92, conforme assinatura às fls. 75 deste processo, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, protocolizado em 29.12.92.

A recorrente reitera a mesma linha de argumentação expandida na pela impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13890-000.111/92-36

Acórdão : 101-85.635

Voto

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O tema em análise tem se repetido com frequência neste Conselho de Contribuintes, especialmente defendidos por empresas que se encontram estabelecidas no Sul do país.

Todos eles trazem insitos dois temas que merecem considerações, para a justificativa de meu voto a final deduzido.

De um lado se apresenta aquele que, partindo do fato de ser o imposto de renda um imposto sujeito ao regime de lançamento por declaração, nos termos do disposto no artigo 149 do CTN, entende que com a entrega da declaração do imposto sobre a renda, contra o recebimento da notificação, lançado estaria, só passível de ser alterado, nos termos do disposto no artigo 145, I, do mesmo CTN, isto é, no caso específico, já que entendido ilegítimo, por impugnação do sujeito passivo.

Ou seja, inicialmente declarado o imposto, **pelo sujeito passivo**, em ato imediato à entrega da declaração de rendimentos, este mesmo estaria autorizado a impugná-lo, isto porque já objeto de lançamento por declaração.

De outro lado se apresenta aquele, igualmente muito em colocado, no sentido de que o imposto sobre a renda (e os demais impostos incidentes), por força da entrega da declaração de rendimentos, após o advento do DL. 1967/82, se classifica não mais como um imposto por declaração, mas sim por homologação.

Isto porque a partir do referido DL., o prazo de pagamento do imposto sobre a renda se faz de forma desvinculada da entrega da declaração de rendimentos, ou seja, sem o exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa.

É indicado como prova da afirmação, o artigo 16 do citado diploma, que estabelece : ... nos prazos fixados neste



Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa...".

Para o deslinde da questão há que se concluir por uma ou outra tese, com consequências totalmente diversas.

Se entendido que a incidência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social depende da entrega da declaração de rendimentos, estar-se-á frente a um imposto lançado por declaração, se não, a um imposto lançado por homologação.

No primeiro estaria correta a entrega da declaração com a inclusão do imposto devido e imediata impugnação, no segundo impossível por não existir ainda lançamento.

As questões como postas merecem meditação, uma porque ambas muito bem defendidas, outra porque a classificação de lançamento, segundo o Código Tributário se apresenta de forma clara, além de já ter sido objeto de debates pela melhor doutrina e jurisprudência.

A questão a enfrentar é ardua.

Segundo o Código Tributário Nacional, três seriam as modalidades de lançamentos reconhecidos por ele, a saber:

- a) por declaração (art.147);
- b) de ofício (art.149);
- c) por homologação (art.150).

As particularidades de cada um estaria no fato de que no primeiro o contribuinte presta as informações (deveres acessórios) e a Autoridade Administrativa o executa; o segundo se caracterizaria pelo fato de decorrer de lei específica ou resultar de revisão pelas razões esposadas nos diversos incisos do artigo; e o terceiro em razão de estabelecer a legislação ordinária que o valor devido seja pago sem qualquer manifestação prévia do Fisco.

Esta classificação foi assim referida na obra do Prof. Alberto Xavier, ao registrar :

" Entre nós generalizou-se uma classificação que atende ao grau de colaboração do contribuinte no procedimento administrativo do lançamento. Nuns casos, o Fisco toma ele próprio a iniciativa da prática do lançamento, quer por razões atinentes à

natureza do tributo, quer por incumprimento, pelo contribuinte, dos seus deveres de cooperação: é o lançamento **direto ou ex officio**. Noutros casos - situados no polo oposto - é o contribuinte que toma a iniciativa do procedimento, apresentando a sua declaração de imposto e colaborando ativamente, como parte, no seu desenrolar: é o lançamento **misto ou por declaração**. Enfim, em certas hipóteses, o Fisco só atua eventualmente, a título de controle "**a posteriori**", cabendo ao contribuinte a principal tarefa de calcular o imposto devido, realizar o seu pagamento, sujeito, como se disse, a eventual "homologação" das autoridades: **é o lançamento por homologação.**" (Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro - pág. 62 - ERT 1977)

Antes, na mesma obra, consignara o referido autor a sua conceituação jurídica de lançamento, assim estabelecendo:

" Para nós o lançamento pode singelamente definir-se como o **ato administrativo de aplicação da norma tributária material**.

Poucas palavras bastarão para justificar a definição proposta. A referência ao **ato administrativo** visa a esclarecer que o lançamento é um ato jurídico, que não um procedimento ou uma pluralidade de operações lógicas. Não se inclui, porém, a menção ao procedimento administrativo que o antecede e prepara, posto não ser de verificação necessária, não pertencendo assim à essência do instituto. A qualificação do ato como administrativo visa também a enquadrá-lo numa categoria bem definida, impedindo a caracterização como lançamento de atos dos particularres (como sucede no chamado auto

lançamento) e de atos de autoridades judiciais." (ob. cit. pág. 58)

Neste diapasão é citada a posição do Prof. Paulo de Barros Carvalho, que estabelece:

" Niveo está que as modalidades do lançamento, estipuladas no Código Tributário Nacional, são, antes de tudo modalidades de procedimento, e, vimos de ver, o procedimento não é da essência do ato jurídico administrativo do lançamento ".
(ob. cit. pág. 63)

Por outro lado, consta do CTN ainda, em seu artigo 142, que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa, afastando assim o lançamento realizado pelo contribuinte. Este, quando muito então, cumpre normas de procedimento - deveres acessórios -, jamais pratica o ato de lançamento.

Assim colocado o tema segundo uma parte da doutrina, que entendo científica, resta indagar qual é a situação concreta do regime tributário no Brasil nos dias atuais, em face do que dispõe o CTN, que data de 1966.

Estaria ele em perfeita sintonia com os critérios de apuração do imposto hoje praticado?

Outrora se apresentavam bem definidas as diversas espécies tributárias, de forma a não deixar dúvidas a qual modalidade de lançamento se ajustavam: os tributos indiretos ficavam subordinados ao lançamento por homologação (IPI/ICM); os diretos à declaração (IR); além dos de ofício (IPTU/REVISÃO).

O passar do tempo, a necessidade de fazer caixa dos governos em suas diversas escalas, mais a inflação e ainda o maior controle exercido pelo Fisco (informatização), alterou o quadro, permanecendo sem alteração as modalidades de lançamento segundo o CTN.

O que se vê nos dias atuais é que em qualquer dos casos antes enfocados, inexistente a forma pura de procedimento,

pois tanto nos tributos indiretos como nos diretos, ora os contribuintes são obrigados, **antes dos pagamentos**, a apresentar as chamadas GIAS (guia de informação e apuração) ou equivalente, embora sujeitos à homologação posterior. Outras vezes, mesmo **iniciados os pagamentos**, caso dos duodécimos ou antecipações, com entrega posterior e a seguir de uma declaração de rendimentos, recebida pelo sistema bancário (por delegação) encaminhada para a administração pública, sujeita ao devido processamento.

Se analisadas com rigor as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN, há de se concluir estarem elas em completo desajuste com tudo o que se apresenta nesta oportunidade, pois a forma pura idealizada pelo legislador não mais existe.

Em verdade nenhum dos tributos hoje conhecidos se subsumiria exatamente aos preceitos normativos. Há de se concluir então que o que existe hoje é um lançamento misto, resultado de procedimentos próprios dos lançamentos por homologação e declaração, ora com prevalecimento de um critério, ora de outro.

A questão é do interprete, na medida em que vigente uma legislação e alterados os fatos antes por ela enfocados. Há que se fazer a adaptação necessária, sem ferir os princípios

Com base nesta proposição, entendendo que lançamento é ato de autoridade, de aplicação da norma tributária ao caso concreto, tenho por concluir que a apresentação dos informes: - movimentos de compras, de vendas, de créditos e débitos, com a apuração do devido antes do pagamento -, são meros procedimentos que não têm o condão de alterar a classificação do lançamento, a ser ou não realizado no prazo de decadência estabelecido para o exercício de ação do sujeito ativo decorrente de seu poder de império.

Por outro lado, como conciliar a questão do imposto de renda ou outro tributo que com ele é apurado, se hoje não mais se entrega uma declaração e se aguarda uma notificação para o pagamento?

Como conciliar o CTN com as hipóteses em que o imposto depende de um procedimento complexo e pormenorizado, como

ocorre com a declaração de rendimentos, onde acontecem pagamentos (duodécimos e antecipações), as vezes sem mesmo a ocorrência do fato gerador (casos de prejuízos)? Estaria ele enquadrado na figura do artigo 150 do referido estatuto, especialmente após o advento do DL. 1967/82, como estabelecido na tese já enfocada?

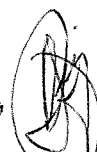
Não reclamaria o tema um novo enfoque, segundo o estabelecido no artigo 146 da atual Constituição Federal?

Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que concluam de forma diversa, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo -, não se ajustam à previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, inobstante a redação do artigo 16 do DL. 1967/82, que registra : " ... apresentada ou não a declaração de rendimentos ..." a " falta ou insuficiência do pagamento sujeitará o contribuinte..." aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

Tanto é verdadeiro o que se afirma, que é o próprio DL. 1967/82 que estabelece, conforme nota encontrada no RIR de Alberto Tebechrani e outros (1992), ao artigo 616, que:

" RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio" (DL. 1967/82, arts. 21 e 26 e DL. 1968/82, arts. 6. e 16)

Portanto, inobstante o "pagamento" (que poderá ser parcial ou não do crédito tributário), muitas vezes sequer devido, o



que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no **lançamento de ofício**. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitem a ela, é fundamento de validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento de dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por um contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, **sem litígio**, impossível a impugnação.

Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que ~~julga~~ em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada; em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de se propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.



A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo poder judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art.21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido do estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9. do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativo? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CNT então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora.

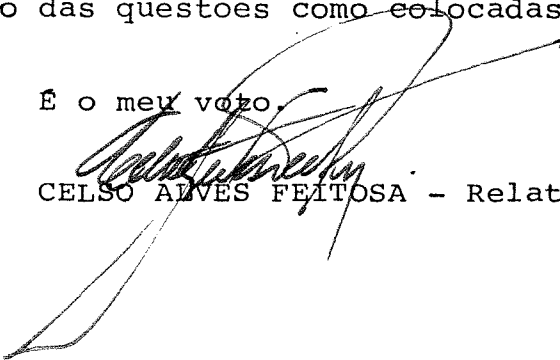
Restaria então recurso ao Poder Judiciário, para o controle da legalidade das leis, ou então o recurso administrativo de pedido de retificação da declaração apresentada.

Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesmo fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, nula

PROCESSO Nº 13890-000.111/92-36
Acórdão nº 101-85.635

a decisão recorrida, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito das questões como colocadas.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator

